



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031956-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante OCIMAR MIGUEL DI COLLA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2031956-29.2025.8.26.0000

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE – 1ª Vara Cível

Agravante: OCIMAR MIGUEL DI COLLA

Agravado: BANCO DO BRASIL S/A

Coexecutados: MARCO ANTONIO DI COLLA e OSMAR JESUS GALIS DI COLAA

MM. Juiz de primeiro grau: Fabio Mendes Ferreira

Voto nº 49.903

Agravo de instrumento. Nota de crédito industrial. Ação de execução por título extrajudicial. Penhora “on line”. Bloqueio de valor em conta corrente. Pretensão de reconhecimento de impenhorabilidade. Indeferimento. Irresignação improcedente. Circunstância de se tratar de importância inferior a quarenta salários-mínimos não autorizando, por si só, a aplicação da regra de impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC. Nova orientação do STJ sobre o tema no sentido de que a incidência daquele preceito, em se cuidando de ativo financeiro não depositado em conta poupança, como é o caso dos autos, só cabe se alegado e demonstrado tratar-se de verba indispensável à subsistência digna do devedor e de seus familiares (Resp. 1.677.144/RS, Corte Especial, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 21.2.24). Falta de prova ou de alegação palpável nesse sentido. Consequente manutenção da decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio da aludida quantia.

Negaram provimento ao agravo.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação de execução por título extrajudicial proposta por BANCO DO BRASIL S/A, agravado/exequente, em face de OCIMAR MIGUEL DI COLLA, agravante/executado, e outros. A execução é no valor histórico de R\$ 157.625,51, para junho de 1.995 (fl. 7 dos autos do processo).

A r. decisão agravada determinou o desbloqueio apenas da quantia de R\$ 4.730,68, por considerar demonstrado que ela se refere a benefício previdenciário, mantendo a constrição sobre o restante dos valores encontrados em conta corrente. Segundo o MM. Juiz de primeiro grau, “o rol do art. 833, X, do CPC é taxativo, não flexibilizando interpretações” (fls. 1.578/1.580 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta o agravante, em síntese, que a quantia sobre a qual foi

mantido o bloqueio (R\$ 6.841,39) é inferior a quarenta salários-mínimos e, desse modo, é impenhorável, nos termos do art. 833, X, do CPC, ainda que não esteja depositada em caderneta de poupança, conforme precedentes que aponta. Argumenta, ainda, que os valores em questão se referem a pequena reserva do executado, acumulada pelo recebimento de proventos de aposentadoria e que não há demonstração de abuso, má-fé ou fraude que possa justificar a manutenção dos bloqueios.

2. Deferi em parte o requerimento de atribuição de efeito suspensivo, apenas para obstar o levantamento de valores até o julgamento do agravo (fl. 2.492).

3. Respondeu o agravado (fls. 2.496/2.509).

4. Recurso tempestivo (fl. 2.344 dos autos do processo) e preparado (fls. 2.489/2.490).

É o relatório do essencial.

5. A irresignação não comporta acolhida.

No que concerne ao disposto no inciso X do art. 833 do CPC, é certo que a jurisprudência, sobretudo a do STJ, vinha se posicionando no sentido de que se aplicava a impenhorabilidade ali prevista a toda e qualquer quantia equivalente a até quarenta salários mínimos, pertencente ao devedor, quer depositada em conta poupança, em conta corrente, outro tipo de aplicação financeira etc.

Contudo, em data recente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça alterou sensivelmente a aludida orientação, no julgamento do REsp. 1.677.144/RS, pela Corte Especial, sob a relatoria do Min. HERMAN BENJAMIN, j. 21.2.24.

Consoante o informativo de jurisprudência do STJ de nº 804, de 19.3.24, a tese então fixada é a seguinte:

“Penhora. Meio físico ou eletrônico

(Bacenjud). Valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos. Caderneta de poupança. Presunção absoluta de impenhorabilidade. Conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras. Necessidade de comprovação de que se trata de reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial do indivíduo ou grupo familiar. Ônus da parte devedora” (g.n.).

No caso em exame, absolutamente nada foi apresentado para demonstrar que a quantia sobre a qual foi mantido o bloqueio (R\$ 6.841,38) seja indispensável à subsistência digna do agravante e de seus familiares – nem existe explicação dessa eventual circunstância nos autos.

Posto isso, meu voto **nega provimento** ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator